

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.282 - RJ
(2013/0189023-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADOS : HUELBERT JARDIM FERREIRA
LUCIANA FARIA DAS NEVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 310-315, e-STJ).

Em suas razões, a agravante reitera os termos do Recurso Especial.

Argumenta que não se aplica a Súmula 07/STJ, pois é perfeitamente possível que esta Corte Superior dê nova valoração jurídica ao que já consta nos autos, que até o momento está sendo interpretado de forma equivocada. Pugna pela revisão do *quantum* indenizatório por considerá-lo excessivo, e pela não incidência da Súmula 280/STF, porque a agravante não postulou violação à legislação local.

É o **relatório**.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.282 - RJ
(2013/0189023-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.10.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto na decisão combatida:

A discussão cinge-se à possibilidade ou não de cobrança por meio da tarifa média ou por estimativa.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto aos artigos de lei apontados como violados, não merece conhecimento o recurso. Com efeito, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexigibilidade do débito referente a serviço de água por ter sido apurado por estimativa de consumo, não obstante existente hidrômetro instalado na residência do consumidor.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 209-210, e-STJ):

Ocorre, porém, que na hipótese dos autos, não houve qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, razão pela qual inviável a aplicação de uma cobrança por estimativa.

Com efeito, a existência de hidrômetro, por si só, impede a cobrança por estimativa, critério que atende as regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que só poderá ser cobrado o que efetivamente for consumido.

A instalação do hidrômetro é corolário decorrente do direito básico informação, ressaltando-se que é dever do

fornecedor levar ao conhecimento do consumidor todo o seu consumo efetivo, de modo que este possa verificar a legalidade da cobrança.

Nota-se, então, que a cobrança por estimativa justifica-se apenas em situações excepcionais, conforme preconizado pelo art. 110, do Decreto nº 553/76.

A cobrança pela leitura superior representa forma de cobrança estimada e excessiva, sem qualquer amparo legal, uma vez que não prevista pelo Regulamento da própria CEDAE.

Com efeito, estando o órgão público, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 3º, §2º, e 22, do CDC), o serviço prestado e remunerado através de tarifa, tem que observar o efetivo benefício recebido pelo consumidor, de forma a ser cobrado o que exatamente foi por ele consumido.

Sendo assim, a prática levada a efeito pela agravante é manifestamente ilegal, pois despreza o consumo registrado, sem qualquer justificativa, violando o disposto no art. 51, IV, do CDC, mostrando-se evidente apenas a intenção de cobrar mais alto pelo mesmo serviço prestado.

Quanto à repetição de indébito em dobro, o Tribunal *a quo*, consignou:

Em relação à repetição de indébito, afigurando-se na hipótese relação de consumo, impõe-se a condenação do réu à repetição de indébito no dobro do valor pago pela parte autora, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

A norma do art. 42, parágrafo único, do CDC, ressalva à hipótese de engano justificável para afastar a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente.

Ocorre, porém, que a questão em tela não desafia a incidência da Súmula 85, deste Tribunal, uma vez que a ré vem agindo em desconformidade com os preceitos legais atinentes à espécie, mostrando-se patente a má-fé da recorrente.

A cobrança perpetrada pela ré mostra-se deveras excessiva porquanto não representa o efetivo consumo mensal, configurando abuso na cobrança a ensejar a restituição em dobro.

Portanto, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao dano moral, a Corte local suscitou (fl. 220, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

No que tange aos danos morais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna.

O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipsa facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na hipótese dos autos, verifica-se que apesar das diversas reclamações perpetradas pela autora, pessoa idosa, contando 77 anos de idade, nada foi feito pela parte ré, obrigando a demandante a ajuizar a presente ação para conseguir recalcular adequadamente suas contas.

O dano moral na presente hipótese, portanto, decorre da enganosidade da postura da concessionária de cobrar valores evidentemente indevidos, desconsiderando o efetivo consumo do registrado no hidrômetro, submetendo o consumidor à ameaça de ter o fornecimento de água cortado, serviço esse essencial.

Ressalto que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONDENOU O REQUERENTE À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar *inominada*, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. Na origem, cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ora requerente contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de rescindir acórdão decorrente de ação civil pública por improbidade administrativa.

3. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento.

4. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes:

AgRg no Ag 1.399.175/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011; EDcl no REsp 786.188/CE, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 19.12.2008. Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado.

(MC 20.024/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012).

Com relação à alegada violação da legislação local, Decretos Estaduais 22.872/96 e 553/76, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/03/2006 p. 361).

O STJ firmou também orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* : comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408).

A questão foi recentemente apreciada pela Segunda Turma, que adotou a tese de que basta a culpa para a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE ÁGUA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO JUSTIFICÁVEL NÃO CARACTERIZADO – APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC.

1. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, salvo na hipótese de engano justificável.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de "dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial". Precedentes: REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007; AgRg no REsp 1.014.562/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 24.3.2009.

3. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Herman Benjamin: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, **tanto a má-fé como a culpa** (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro". (In *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, págs. 396-397).

4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2010, Sabesp vs. Irmandade de Misericórdia de Taubaté – grifei).

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90.

Superior Tribunal de Justiça

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

I - O Tribunal *a quo* afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, **basta a culpa para a incidência de referido dispositivo**, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor.

II - No circunlóquio fático delimitado pelo acórdão recorrido, ressaí a não-demonstração, por parte da recorrida, da existência de engano justificável, tornando-se aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Precedentes: REsp nº 1.025.472/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 30/04/2008; AgRg no Ag nº 777.344/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/2007; REsp nº 263.229/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/04/2001.

(...)

IV - Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.085.947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/11/2008, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**